



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000449/2001-10
Recurso nº. : 144.989
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : WEG INDÚSTRIAS S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.379

ILL - DECADÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA – TERMO INICIAL – No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Resolução nº 82/96, do Senado Federal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEG INDÚSTRIAS S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13973.000449/2001-10
Acórdão nº : 106-15.379

Recurso nº : 144.989
Recorrente : WEG INDÚSTRIAS S.A.

RELATÓRIO

Weg Indústrias S.A. formulou pedido de restituição de créditos decorrentes do ILL recolhido nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Fundamentou seu pedido na Resolução nº 82, de 18 de Novembro de 1996, a qual reconheceu a inexigibilidade do referido imposto para as sociedades anônimas.

O pedido foi indeferido ao argumento de que o direito de fazê-lo já havia sido extinto por força da decadência, eis que foi protocolado mais de cinco anos após o recolhimento indevido.

A Requerente apresentou, então, manifestação de inconformidade, através da qual afirma que o prazo decadencial de cinco anos só deveria ter início após a publicação da Resolução nº 63 do Senado Federal, de 18.11.1996 – e findaria em 18.11.2001.

A DRJ negou o pedido da contribuinte, sob o argumento de que o direito ao crédito pleiteado estaria extinto pela decadência.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, em preliminar, repetindo a tese de o prazo decadencial para pleitear o crédito relativo ao ILL deveria ter início após a publicação da citada Resolução nº 82/1996, e, requerendo, ainda, que seja apreciado o mérito do recurso após o afastamento da decadência, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13973.000449/2001-10
Acórdão nº : 106-15.379

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

A decisão recorrida negou o pedido de restituição formulado pela ora Recorrente ao argumento de que o direito de fazê-lo já teria sido extinto pela decadência. Assim, a matéria trazida a julgamento diz respeito à apuração da ocorrência, ou não, da extinção do direito da recorrente em razão da alegada decadência.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, se daria com a retenção e recolhimento do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência deste vício.

No caso em exame, o STF declarou a inconstitucionalidade de imposto já recolhido pela Recorrente (e previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88), tendo o Senado Federal imediatamente determinado a suspensão da execução da norma legal que a obrigava àquele recolhimento, ocasião em que foi editada a Resolução nº 82, que assim dispunha:

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Resolução, momento em que a Recorrente teve ciência deste direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13973.000449/2001-10
Acórdão nº : 106-15.379

Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 18 de Novembro de 1996 – data em que a referida Resolução foi publicada, razão pela qual o pedido de compensação formulado em 14 de Novembro de 2001 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva (ac. nº 102-44886):

IRF - ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - INOCORRÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu a questão em comento, definindo que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. (Acórdão CSRF/01-03.239)

(sem grifos no original)

Diante de tal situação, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a decadência alegada, e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Fevereiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI